



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Sobral
ACC 0000397-40.2018.5.07.0024
AUTOR: SIND DOS EMPREGADOS EM PET SHOPS,CANIS,CLINICAS
VETERINARIAS,ESC. DE ADESTRAMENTOS DE ANIMAIS DOMEST. E HOTEIS
PARA ANIMAIS DOMEST. DO EST. DO CE.
RÉU: MEDVET MULTICLINICA VETERINARIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada feito pelo sindicato autor, no qual requer a concessão de provimento jurisdicional que obrigue o réu a descontar, a título de contribuição sindical, um dia de trabalho de cada empregado, independentemente de autorização prévia e expressa, no prazo do art. 583 da CLT, sob pena de multa diária.

Decido.

A entidade sindical funda seu pedido na inconstitucionalidade formal das redações atuais dos arts. 545, 578, 579, 582 e 602, da CLT, bem como no prejuízo à suas atividades decorrente do potencial não recebimento da receita.

O conceito de tributo está previsto no art. 3º do CTN (lei complementar), sendo a obrigatoriedade uma de suas características. A Lei 13.467/2017 (lei ordinária), conhecida como Reforma Trabalhista, ao alterar as redações dos dispositivos supra elencados, passou a considerar a contribuição sindical facultativa.

A contribuição sindical tem natureza tributária, conforme pacífico entendimento do STF (MS 28465, RE 496456 AgR e ARE 763142).

A lei ordinária nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em relação à contribuição sindical, espécie tributária qualificada como contribuição parafiscal, alterou parcialmente o conceito de tributo no que toca à característica da obrigatoriedade.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, entendo que a Lei 13.467/2017, ao alterar os arts. 545, 578, 579, 582 e 602 da CLT, violou o art. 146, III, a, da CF, o qual exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies. Registre-se que no âmbito do STF tramitam diversas ADIs questionando o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (ADIs 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850), e no âmbito deste Regional já existe decisão reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical, não obstante a redação atual do art. 582 da CLT (MS 0080088-78.2018.5.07.0000, 21/03/2018, Des. Francisco José Gomes da Silva).



A probabilidade do direito está demonstrada.

Manifesto também está o perigo de dano, pois ausente a receita oriunda da contribuição sindical, as atividades sindicais poderão ser prejudicadas, com consequentes prejuízos às finalidades institucionais da entidade sindical.

Isto posto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida na inicial para determinar ao requerido que proceda ao desconto, a título de contribuição sindical, de um dia de trabalho de todos os empregados pertencentes à categoria laboral representada pelo autor, a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, recolhendo em guia de contribuição sindical própria, no prazo previsto no art. 583 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, reversível ao autor.

Intime-se.

Notifique-se o réu, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta decisão, bem como para comparecer à audiência una, com as advertências do art. 844 da CLT.

Sobral, 9 de Abril de 2018

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO
Juiz do Trabalho Titular